

Medida Provisória N° 1063/2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novos artigos à MPV 1063, de 2021, com o seguinte teor:

Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida de Capítulo IX-B e dos arts. 68-B, 68-C e 68-D, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX-B

DA POLÍTICA DE PREÇOS DOS DERIVADOS DO PETRÓLEO

Art. 68-B. Os preços de venda para distribuidores e comercializadores dos derivados do petróleo produzidos no País e importados não poderão ultrapassar os valores do mercado internacional, tendo como referência os preços competitivos praticados na costa do golfo dos Estados Unidos.

Art. 68-C. Fica criado o Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis - FNEPC, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, com as seguintes finalidades:

I - Reduzir a volatilidade dos preços dos derivados do petróleo no mercado interno, que pode ocorrer mediante pagamento de subvenção econômica aos refinadores de petróleo por eles produzido no País e aos importadores;

II - Garantir que, em cada exercício financeiro anual, os refinadores de que trata o inciso I do caput deste artigo recebam, no mínimo, os valores do mercado internacional de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

III - Garantir que, em cada exercício financeiro anual, os importadores de derivados de petróleo recebam os valores do mercado internacional de que trata o de que trata o caput do art. 1º desta lei, e um adicional compatível com seus custos e margens, que pode ter como fonte de recursos o FNEPC.



IV - Ser fonte de recursos orçamentários para compensar eventuais reduções de tributos incidentes na comercialização de derivados de petróleo.

Parágrafo único. O FNEPC será regulamentado pelo Poder Executivo, que definirá, também, os critérios para redução da volatilidade de que trata o inciso I do caput deste artigo e para destinação dos recursos do FNEPC.

Art. 68-D. Em cada exercício anual, os recursos financeiros destinados ao FNEPC, de que trata o art. 2º desta Lei, não poderão ser superiores aos recursos arrecadados a partir da cobrança de imposto de exportação sobre petróleo bruto.

Art. O petróleo bruto, compreendido no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, fica sujeito às seguintes alíquotas progressivas mínimas de imposto de exportação: I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.

Parágrafo único. Em períodos em que não houver necessidade de importação de derivados de petróleo para atendimento do mercado nacional e houver saldo suficiente do Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis - FNEPC, instituído pela presente lei, para garantir preços estáveis e preços médios no exercício financeiro anual igual ou abaixo dos valores do mercado internacional, tendo como referência os preços competitivos praticados na costa do golfo dos Estados Unidos, as alíquotas de que trata este artigo poderão ser reduzidas até 0% (zero por cento).

Art. Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do imposto de exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

Parágrafo único. Para fins da dedução de que trata o caput deste artigo, o volume de petróleo bruto importado não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do volume total refinado pela mesma pessoa jurídica e no mesmo período.

JUSTIFICAÇÃO

O abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. A Petrobras produz e refina o petróleo nacional, e, com isso, produz combustíveis de

alta qualidade no Brasil. Mas a direção da empresa, desde 2016, decidiu adotar preços equivalentes aos da importação para os combustíveis produzidos nas suas refinarias.

Com preços altos em relação ao custo de importação, o diesel da Petrobras fica enalhado nas suas refinarias e parte do mercado brasileiro é transferido para os importadores. A ociosidade das refinarias brasileiras aumenta, há redução do processamento de petróleo e da produção de combustíveis no Brasil. Aumenta, ainda, a exportação de petróleo cru.

Combustíveis produzidos nos Estados Unidos são trazidos ao Brasil por multinacionais estrangeiras da logística e distribuídos pelos concorrentes da Petrobras. Essa perde com a redução da sua participação no mercado. O consumidor paga mais caro, desnecessariamente, com o alinhamento aos preços internacionais do petróleo e à cotação do câmbio.

A Petrobras pode praticar preços inferiores aos paritários de importação (PPI) e obter melhores resultados empresariais, com a recuperação da sua participação no mercado brasileiro e a maior utilização da sua capacidade instalada de refino. Somente a Petrobras consegue suprir o mercado doméstico de derivados com preços abaixo do paritário de importação e, ainda assim, obter resultados compatíveis com a indústria internacional e sustentar elevados investimentos que contribuem para o desenvolvimento nacional.

No entanto, a política de preços atual para os combustíveis e a privatização das refinarias pode impedir que a Petrobras exerça seu potencial competitivo para se fortalecer e impulsionar a economia nacional com seu abastecimento aos menores custos possíveis.

A criação do Fundo Nacional de Estabilização dos Preços de Combustíveis – FNEPC possibilitaria reduzir a volatilidade dos preços dos derivados do petróleo no mercado interno, criando uma reserva monetária ou fundo para reduzir os preços cobrados das distribuidoras nacionais.

Eventuais necessidades de importação de derivados de petróleo por parte da Petrobrás e de outras empresas importadoras receberiam, a partir desse fundo, uma subvenção econômica de modo a tornar a atividade competitiva.

A fonte de recursos para o Fundo Nacional de Estabilização dos Preços de Combustíveis – FNEPC propõe o presente projeto, seja a arrecadação de imposto de exportação de petróleo bruto.

O Brasil está se tornando um grande exportador de petróleo e um grande importador de derivados de petróleo. Esse quadro precisa ser revertido, em razão das sérias consequências para a economia nacional decorrentes, dessa situação.

A incidência de imposto de exportação sobre o petróleo bruto é uma maneira racional de se incentivar a construção de refinarias no País, garantir a autossuficiência

em derivados e constituir uma reserva monetária para reduzir e estabilizar o preço dos derivados no mercado interno.

Em 2018, por meio da Medida Provisória nº 838, já foi criada uma subvenção econômica para permitir a redução do preço do óleo diesel em R\$ 0,30 por litro, cuja fonte de recursos, estimados em R\$ 9,5 bilhões, foi o Orçamento Geral da União, sem a devida previsão.

Com o fim dessa subvenção, em 31 de dezembro de 2018, com o aumento da cotação internacional e com a desvalorização do Real, os preços do óleo diesel voltaram a subir para valores até superiores ao da greve dos caminhoneiros de 2018.

As exportações de petróleo, em 2019, totalizaram US\$ 24 bilhões; as importações totalizaram US\$ 4,65 bilhões. Para uma alíquota de imposto de exportação de 10% sobre a exportação líquida de US\$ 19,35 bilhões, haveria uma fonte de recursos de US\$ 1,94 bilhão.

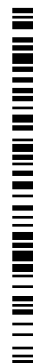
A grande vantagem nesse caso é que não haveria aumento da carga tributária, pois os recursos de US\$ 1,94 bilhão viriam do setor petrolífero e poderiam voltar para o setor petrolífero. Só que os recursos viriam dos exportadores de petróleo bruto e voltariam para os produtores e importadores de derivados de petróleo, com grandes benefícios para toda a sociedade brasileira, em razão da redução do preço final para o consumidor.

Nesse contexto, é fundamental que haja o pagamento por meio de alíquotas progressivas do imposto de exportação em função do valor do barril exportado. Para valores abaixo de US\$ 40 por barril, a alíquota seria 0%; para valores de até US\$ 70 por barril, a alíquota proposta seria de 30% apenas para a parcela do valor do petróleo bruto que estiver acima de US\$ 40 por barril; para a parcela do valor do petróleo bruto que for superior a US\$ 70 por barril, a alíquota seria de 50%.

Essa tributação é especialmente importante no Brasil, onde as empresas petrolíferas apresentam baixíssimos pagamentos de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Essas baixas arrecadações foram consolidadas e agravadas com a promulgação da Lei nº 13.586/2017.

Desse modo, calcula-se que apenas duas empresas, a Shell Brasil Ltda e a Petrobras poderiam gerar recursos anuais da ordem de R\$ 16,6 bilhões para o FNEPC, o que permitiria grande estabilização e redução no preço dos derivados do petróleo para o consumidor brasileiro.

Além disso, a cobrança do imposto de exportação promoveria investimentos em novas refinarias pelas grandes empresas petrolíferas que atuam no Brasil. Atualmente, essas empresas têm investido basicamente no segmento de exploração e produção, com destaque para a província do Pré-Sal. Com novas refinarias, haveria grande oferta de derivados de petróleo e, conseqüentemente, queda dos preços no mercado interno.



Por fim, o refino de petróleo não pode ser tratado como simples negócio privado, ainda mais no caso dos derivados do petróleo cujos preços apresentam altíssima volatilidade no mercado internacional e no caso de países como o Brasil, onde há alta volatilidade da taxa de câmbio.

Portanto, a fim de garantir uma política de preços justos para os combustíveis, pedimos o apoio dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)



CD/21072.95121-00